



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501270-62.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CLEITON ROMERO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação imposta a Cleiton Romero de Moraes, mitigar as penas para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, calculados no patamar mínimo; e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 311, § 2º, inc. III, e 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501270-62.2024.8.26.0545

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CLEITON ROMERO DE MORAES

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9261

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE (DESOBEDIÊNCIA) E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR). AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311, § 2º) e desobediência (CP, art. 330), sustentando, respectivamente, a ausência de elementos probatórios suficientes da prática delitiva e atipicidade da conduta (não configuração do dolo);

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há quatro questões:

I) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor;

II) analisar se configurado o dolo do acusado em relação ao crime desobediência ou se o caso de reconhecimento de atipicidade da conduta;

III) afastamento da circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes, por serem muito antigos;

IV) não aplicação da agravante genérica de reincidência, em razão do decurso do prazo depurador.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou devidamente comprovada pelo uso de motocicleta com chassi, motor e placas adulterados, sendo irrelevante se realizou as adulterações diretamente ou se tão somente foi beneficiário do ilícito penal. Precedentes.

4 - O não atendimento à ordem de parada emanada por agente de segurança pública constitui conduta penalmente

típica, consistente em desobediência (CP, art. 330). Inteligência do Tema nº 1060 estabelecido em sede de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A aplicação de condenações anteriores apenas encontra limitação temporal para fins de reincidência, devendo ser observado o prazo depurador de cinco anos, utilizando-se as demais como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes, independentemente do tempo de sua verificação.

6 - A presença de vetores judiciais desfavoráveis e de reincidência dolosa, conduzem ao estabelecimento do regime mais gravoso, atentando-se à espécie detentiva ou reclusiva da sanção.

7 - Necessária readequação das reprimendas, a fim de atenderem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8 - Apelação criminal a que se dá parcial provimento para mitigar as sanções impostas.

Cleiton Romero de Moraes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros, no processo-crime nº 1501270-62.2024.8.26.0545, que tramitou pela 1^a Vara Criminal da Comarca de Atibaia - SP, às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal; e 1 (um) mês e 1 (um) dia de detenção, em regime inicial semiaberto, respectivamente, por infração aos arts. 311, § 2º, inc. III, e 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia: 1- absolvição por atipicidade material (desobediência) e insuficiência probatória (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); 2- afastamento da circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes; 3- não aplicação da agravante de reincidência; 4- fixação de regime inicial aberto; e 5- substituição da pena

privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o
d. Procurador de Justiça pelo parcial provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de desobediência, porque no dia 25 de setembro de 2024, na Rua dos Cedros, nº 397, Jardim dos Pinheiros, na cidade e comarca de Atibaia - SP, conduziu a motocicleta, “Yamaha/XTZ250 Lander”, placa GIK6F16, com este sinal identificador adulterado, assim como com a numeração de chassi pinada.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, desobedeceu à ordem legal dos guardas civis municipais Rodrigo Pereira de Jesus e Valdiney Rodrigues Pereira, no exercício regular de suas funções.

Consta que, no dia dos fatos, o acusado conduzia o especificado veículo na via pública, com seus sinais identificadores adulterados, quando foi captado pelas câmeras de monitoramento do município, cujo sistema de inteligência emitiu um alerta sobre a

irregularidade da motocicleta, consistente no registro de boletim de ocorrência registrado na cidade de Jundiaí - SP, referente à clonagem.

Munidos de tais informações, os agentes de segurança pública foram ao seu encalço e, tão logo o avistaram, deram-lhe ordem de parada, ao que desobedeceu e empreendeu fuga em alta velocidade. Após breve perseguição, detiveram-no e constataram indícios de adulteração na placa, cujo código “QR” estava lixado, e as numerações de chassi e motor, aparentemente pinadas.

Indagado, o réu alegou haver adquirido o veículo na “feira do rolo”, trocando-o por um veículo “VW-Gol”, não sabendo informar a identificação da outra parte, o qual se chamaria “Alexandre”.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), nos boletins de ocorrência (fls. 2/4 e 36/38), no auto de exibição e apreensão (fls. 34/35), nas fotografias (fls. 39/44), nos laudos periciais (fls. 180/182 e 212/215) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os guardas civis municipais Rodrigo Pereira de Jesus e Valdiney Rodrigues Pereira, em sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido realizavam regular patrulhamento com motocicletas, quando foram alertados pelo serviço de monitoramento da “GCM” acerca da movimentação, pela “muralha digital”, de uma motocicleta que, possivelmente, seria um clone, conforme informações oriundos da “GCM” da

cidade de Jundiaí - SP. Após tomarem conhecimento de que o veículo havia passado próximo ao “Condomínio Portal dos Nobres”, dirigiram-se à região, quando na Estrada da Laranja Azeda se depararam com a motocicleta no contrafluxo. Dada ordem de parada, mediante sinais sonoros e luminosos, o condutor desobedeceu à determinação, conseguiu se desvencilhar da tentativa de sua interceptação e empreendeu fuga em alta velocidade, sendo acompanhado pela guarnição, até que finalmente foi abordado na Rua dos Cedros, na altura do numeral 397. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi localizado como o réu, mas constataram que a motocicleta por ele conduzida apresentava indícios de adulteração dos sinais identificadores, tais como numeração do motor e chassi aparentemente lixados e colocados outros sobre eles, e lixado propositalmente o “QR Code” da placa, impossibilitando sua leitura. Indagado acerca da origem do veículo, o réu alegou que o havia adquirido na “feira do rolo”, mediante troca por um veículo “VW/Gol” com uma pessoa chamada “Alexandre”, mas afirmou desconhecer outras informações dele.

O acusado, na fase inquisitorial, narrou “viver na feira do rolo, pois vive de rolo”, sendo que, no dia dos fatos, encontrou a motocicleta no local pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e a adquiriu, mediante troca com um automóvel que era de sua propriedade, com uma pessoa chamada “Alexandre”. Anotou haver feito a verificação da situação do veículo pelo aplicativo do Detran no mesmo instante e constatado que estava todo documentado, ficando certo de o “cara” mandar os documentos, mas perdeu seu contato e não mais conseguiu o contatar, acreditando que foi enganado.

Em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que foi enganado. Esclareceu ser “roleiro”, de maneira que, quando não está fazendo “rolo” na cidade, está no *Facebook*, onde, inclusive, encontrou a

motocicleta “Lander” sendo anunciada. Pegou o contato de “Alexandre” e com ele obteve a informação de que o veículo era de um parente, o qual a estava vendendo para adimplir dívidas. Ofereceu a ele um automóvel como troca, pelo qual se interessou, de modo que marcaram na finalizar o negócio na Avenida Aricanduva na cidade de São Paulo - SP, encontrando com “Alexandre” num posto de combustíveis. Como o interrogando gostou da motocicleta e “Alexandre” do seu carro, fecharam o negócio, sendo que o vendedor disse ao acusado que havia cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) de documentos “para fazer” e duas prestações atrasadas. Anotou haver pegado o documento da motocicleta e constatado no aplicativo do Detran que estava documentada, mas com vencimento próximo. Relatou que seu carro estava com o recibo “em branco” e a pessoa de quem o havia pegado havia dado o prazo de trinta dias para o transferir, de maneira que precisaria ir, no dia seguinte, à sua cidade para reconhecer firma. Após combinarem que “Alexandre” levaria o carnê e os dados do seu parente, o interrogando voltou para casa com a motocicleta e “Alexandre” ficou com o automóvel, mas este não mais entrou em contato e com ele não conseguiu mais travar contato. Disse acreditar que o veículo estava normal, pois havia verificado no aplicativo do Detran, mas não o submeteu à perícia como de praxe, admitindo ter sido esse seu erro. Asseverou que não sabia que o veículo estava com os sinais identificadores adulterados, bem como não haver desobedecido à ordem de parada dos guardas municipais, sendo que não a viu por virem em sentido oposto. Posteriormente, olhou para trás e viu que havia um policial alterado e com sirene ligada, mandando que se deitasse no chão, de modo que parou a motocicleta tranquilamente e foi por ele derrubado, sob alegação de que estava “dando fuga”. Reitera que foi enganado, de maneira que perdeu seu carro e sua esposa está sendo perturbada pela chegada de várias multas.

Em que pese a negativa de ter conhecimento das adulterações dos sinais identificadores da motocicleta e de haver

desobedecido à ordem de parada dos guardas municipais, não conseguiu infirmar a segura prova oral, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, além de repleta de contradições, restando isolada.

Inimaginável que alguém, realmente inocente, com ampla experiência de negociações de veículos, como o próprio acusado se autodeclara, adquiriria de boa-fé - por compra ou troca - uma motocicleta com claros sinais identificadores alterados, de pessoa desconhecida e que não pode identificar, sem qualquer formalidade ou verificação.

Melhor sorte não merece sua alegação de que não viu os sinais sonoros e luminosos de duas motocicletas dos guardas municipais, mormente por haver empregado alta velocidade ao avistar os agentes e ser abordado em local distante da ordem de parada.

Assim, verifica-se que sua narrativa não encontra qualquer respaldo no conjunto probante amealhado em seu desabono, não havendo lastro de razoabilidade, com notório intuito de se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

Patente que a versão não se mostra minimamente razoável e crível. Ademais, o acusado não apresentou sequer um comprovante da negociação e da pesquisa do histórico do veículo, assim como o contato do vendedor, atitudes esperadas de uma pessoa realmente inocente. O dolo é inafastável.

De se obtemperar que pouco importa se foi o acusado quem fez a troca das placas do veículo e as demais adulterações

de sinais identificadores, ou tão somente se usufruiu do bem, porquanto em ambos os quadros a configuração do delito é inafastável.

Nesse sentido:

“(...) 6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. (...)”. (STJ – AREsp nº 2.771.478-RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025).

“(...) 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que

não foi ele quem procedeu a referida adulteração. 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (...)" (STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 1.593.965-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 03.08.2021).

Em contrapartida, vê-se que os depoimentos dos guardas municipais, sob o crivo do contraditório, mostraram-se uníssonos, seguros e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa, estando em perfeita consonância com as versões por eles apresentadas na fase inquisitória.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, como se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que impossibilite ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, inclusive os guardas civis municipais, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas

ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas*

**Corpus nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator
Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).**

Assim, da análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado cometeu os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de desobediência.

Neste ponto, de se esclarecer ser descabida a alegação defensiva de que a desobediência à ordem de parada, dada pelos agentes de segurança pública durante patrulhamento ostensivo, é fato atípico, porquanto a Colenda Corte Cidadã já pacificou em sentido contrário, em sede de recurso repetitivo, o Tema nº 1060, nos seguintes termos:

“A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro”.

Diante da robustez das provas carreadas aos autos, sendo que nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de suas condutas ilícitas, refutam-se as teses de absolvição por atipicidade e insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII), sendo imperiosa a manutenção da condenação.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise das reprimendas.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se ao cálculo das penas cabíveis.

1ª fase. Portador de péssimos antecedentes (processos-crime n° 0013297-23.2006.8.36.0048, 0118698-40.2005.8.26.0048, 0001267-37.2015.8.26.0695 e 3867/2009 da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista - SP - fls. 56/64), de rigor a exasperação das penas-base em 1/2 (metade), resultando em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); e 22 (vinte e dois) dias de detenção (desobediência).

Ademais, conforme sedimentado entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, ainda que decorridos mais de cinco anos de sua extinção, o processo-crime antecessor deverá ser utilizado como vetor de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, porquanto não estão sujeitos a nenhuma limitação de tempo.

Nesse sentido:

“(...) Importante ressaltar que os maus antecedentes não estão sujeitos a nenhuma limitação de tempo, sendo certo que o lapso temporal, previsto no art. 64, I, do Código Penal, recai sobre a reincidência e não sobre os maus antecedentes, sendo estes os que remanescem da reincidência, ou seja, decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, deixa o réu de ser considerado reincidente, circunstância

legal, mas carregará o gravame de ter maus antecedentes. Ademais, como dito, se trata de circunstância judicial, prevista nos termos do art. 59, do Código Penal, não podendo incidir o "direito ao esquecimento", sob pena de violação do princípio da individualização da pena. (...)". (TJSP — Apelação Criminal nº 1514804-88.2023.8.26.0228, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, j. 20.11.2024).

Assim, vê-se no caso *sub judice* que, conquanto as condenações sejam antigas, houve sequencial cumprimento das penas, de maneira que apenas foram extintas as últimas em 06.02.2021. Ou seja, em verdade, sequer houve decurso do prazo depurador, cuja contagem do lapso temporal se inicia com o integral cumprimento ou extinção. Inafastável, portanto, a utilização das condenações pretéritas como maus antecedentes.

2ª fase. Presente a agravante genérica de reincidência (CP, art. 61, inc, I) por cometimento de receptação (processo-crime nº 1501366-14.2023.8.26.0545 - fls. 56/64), adequado novo aumento na fração de 1/6 (um sexto), chegando-se as reprimendas a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, calculados no patamar mínimo (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); e 25 (vinte e cinco) dias de detenção (desobediência).

Absolutamente desarrazoada a alegação de decurso do prazo depurador, porquanto o fato ocorrido em 05.11.2023 (processo-crime nº 1501366-14.2023.8.26.0545) transitou em julgado em

25.07.2024, enquanto o delito apurado neste feito criminal se deu no dia 25.09.2024.

3ª fase. À míngua de outras causas de aumento e de diminuição, as penas tornam-se definitivas.

Regime de prisão. Considerando-se os péssimos antecedentes criminais e a reincidência dolosa, o regime inicial adequado é o **fechado** para o delito de reclusão, e **semiaberto** para o de detenção, por ser medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis* (CP, arts. 44, inc. II, e 77, inc. I).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para, mantida a condenação imposta a **Cleiton Romero de Moraes**, mitigar as penas para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, calculados no patamar mínimo; e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 311, § 2º, inc. III, e 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Jayme Walmer de Freitas
Relator